

RESOLUÇÃO Nº 008, de 12 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre o Regime de Recuperação – RER – para os Cursos Regulares de Graduação da UFSJ.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI – UFSJ, no uso de suas atribuições, na forma do que dispõem o art. 24, incisos II, III, VII e XII; o art. 15, inciso V; e o art. 55 do Estatuto aprovado pela Portaria/MEC nº 2.684, de 25 de setembro de 2003 – DOU de 26 de setembro de 2003, e considerando o Parecer nº 011, de 12/02/2014, deste mesmo Conselho:

RESOLVE:

Art. 1º O Regime de Recuperação (RER) é a possibilidade de um aluno cursar uma disciplina que não seja exclusivamente prática sem necessidade de frequentar as aulas quando atender a todos os requisitos desta Resolução.

Art. 2º Para usufruir do RER, o discente deve ter cursado anteriormente a disciplina de interesse, ou equivalente, com aproveitamento mínimo de 4,0 (quatro) e frequência suficiente.

Art. 3º No RER, são possíveis dois tipos de oferta:

I – vinculada: oferta vinculada ao oferecimento da disciplina em caráter regular (normal, concentrado ou extemporâneo);

II – não-vinculada: oferta independente do oferecimento da disciplina em caráter regular.

§ 1º A oferta de disciplinas em RER é deliberada pelo Colegiado de Curso.

§ 2º O número de vagas em RER para a oferta vinculada deve respeitar o limite máximo de 20% do número de vagas previsto no PPC para a disciplina.

§ 3º A oferta não-vinculada de disciplinas em RER é permitida somente quando o número de discentes interessados for maior do que 50% do número de vagas previsto no PPC.

§ 4º No caso de RER não-vinculada, a disciplina é considerada como extemporânea para efeito de obrigatoriedade de oferta e a carga horária contabilizada como encargo para o docente é 10% da carga horária da disciplina.

§ 5º Cabe ao Coordenador de Curso efetuar todos os procedimentos de registro da oferta de disciplinas em RER no Sistema de Controle Acadêmico (CONTAC) e, no caso de disciplina em caráter extemporâneo, divulgar os critérios de seleção por meio de edital.

§ 6º No caso de oferta vinculada, a forma e o cronograma de avaliação aplicados para os discentes inscritos em RER podem ser diferentes daqueles aplicados para os discentes inscritos em caráter regular desde que informados no Plano de Ensino e aprovados pelo Colegiado de Curso.

Art. 4º As inscrições nesse regime são identificadas com a sigla RER no diário eletrônico e na Ata de Resultado Final da disciplina.

§ 1º No caso de oferta vinculada, se o diário eletrônico de uma disciplina em RER for criado separadamente do diário da disciplina regular, as aulas ministradas são lançadas somente no diário da disciplina regular.

§ 2º Não é permitida a exclusão de inscrições de disciplinas em RER.

Art. 5º O comparecimento às aulas no RER é optativo para o discente, e será considerada como frequência na disciplina aquela obtida anteriormente, ou, no caso da disciplina ter sido cursada mais de uma vez, a maior frequência já obtida pelo discente.

Art. 6º A carga horária de uma disciplina cursada em regime RER é considerada no cálculo da carga horária máxima permitida por semestre e do Coeficiente de Rendimento (CR).

Art. 7º Coincidências de horários das disciplinas inscritas em RER com outras disciplinas não impedem a inscrição do discente.

Art. 8º O discente reprovado em uma disciplina em RER perde o direito de cursá-la novamente neste mesmo regime ao longo de todo o curso.

Art. 9º É responsabilidade do discente obter junto ao docente responsável pela disciplina (ou coordenador da unidade curricular) informações a respeito do cronograma e do conteúdo das avaliações e das demais atividades da mesma.

§ 1º No caso de RER não-vinculada, as informações a que se refere o *caput* do artigo devem obrigatoriamente ser disponibilizadas no Portal Didático da UFSJ.

§ 2º Quando houver coincidência de horário de alguma avaliação de uma disciplina cursada em RER com a de outra unidade curricular, cabe ao discente informar ao docente da disciplina (ou coordenador da UC) em RER, em um prazo mínimo de 48 horas de antecedência, para que este defina um horário alternativo para a avaliação.

Art. 10 O semestre em que o discente permanecer vinculado ao curso inscrito exclusivamente em disciplinas regidas pelos dispositivos desta Resolução será considerado normalmente para cômputo do prazo máximo de integralização.

Art. 11 Os casos omissos são deliberados pelos Colegiados de Curso.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 13 Revoga-se a Resolução CONEP nº 012, de 27 de setembro de 2008.

São João del-Rei, 12 de fevereiro de 2014.

Profª VALÉRIA HELOISA KEMP
Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão